



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.426, DE 2021

(Do Sr. Capitão Wagner)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para permitir ao militar e ao policial o exercício da atividade de advocacia em causa própria.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1373/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Altera a **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para permitir ao militar e ao policial o exercício da atividade de advocacia em causa própria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para permitir ao militar e ao policial o exercício da atividade de advocacia em causa própria.

Art. 2º Os incisos V e VI do art. 28 da **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, salvo para o exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB e vedada a participação em sociedade de advogados.

VI - militares de qualquer natureza, na ativa, salvo para o exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB e vedada a participação em sociedade de advogados.

..... (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Wagner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219065813200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 711 | 70160-900 Brasília - DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.capitaowagner@camara.leg.br





Art. 3º O art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 28.

.....
§ 3º A inscrição especial prevista nos incisos V e VI deverá constar no documento profissional de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, multas e preços de serviços devidos à OAB, na forma que esta estabelecer, vedada cobrança superior a exigida dos demais membros inscritos.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propugnamos por uma lei que permita aos policiais em geral e aos militares em todo o País, que possuam a devida formação acadêmica em Direito e tenham obtido aprovação no Exame de Ordem da OAB, o exercício da advocacia em causa própria.

Nesse sentido, esta proposição legislativa tem como motivação a situação vivenciada, cotidianamente, pelos militares e profissionais de segurança pública, os quais, no exercício da atividade policial e militar, não poucas vezes, se deparam com situações que, por infortúnio, os impele a ter que responder administrativamente ou judicialmente por atos cometidos no exercício profissional ou em decorrência deles.

Com efeito, embora seja assegurada a assistência jurídica a esses profissionais, nem sempre a defesa é feita por operadores do Direito que realmente conheçam as peculiaridades que envolvem o exercício de suas atribuições, as dificuldades que enfrentam e os desafios cotidianos das atividades da segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Capitão Wagner - PROS/CE

Apresentação: 15/04/2021 14:06 - Mesa

PL n.1426/2021

Além disso, quase sempre, os policiais e militares se valem do próprio soldo ou salário para custear sua defesa administrativa ou em juízo, o que onera sobremaneira a sua defesa e, especialmente, leva, muitas vezes, ao próprio desestímulo para o exercício profissional dessas categorias, que não dispõem de remuneração adequada para custear este risco inerente à profissão, bem como o patrocínio de outras demandas de seu interesse pessoal, mesmo possuindo formação acadêmica e obtendo aprovação no exame de ordem promovido pela OAB.

Apesar de, hoje, existirem muitos policiais (civis, militares, rodoviários e federais) e militares das Forças Armadas com formação jurídica, esses profissionais são impedidos de exercer a advocacia EM CAUSA PRÓPRIA, por força da vedação inserta nos dispositivos constantes no art. 28, V e VI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

É fundamental ressaltar que, nos termos deste projeto de lei, o exercício da advocacia se dará estritamente em causa própria, facilitando a defesa daqueles que possuem a devida formação acadêmica em Direito e foram aprovados no Exame de Ordem, seguida da inscrição especial na OAB, que será limitada ao exercício da advocacia em causa própria por aqueles que, voluntariamente optassem por exercer sua defesa e tutelar seus direitos em juízo.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2021.

Deputado CAPITÃO WAGNER
(PROS/CE) - Líder do PROS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Wagner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219065813200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 711 | 70160-900 Brasília - DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.capitaowagner@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

.....
CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; [*\(Vide ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)*](#)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
